#### logo_mppi_novo

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS DE ...**

**... Promotoria de Justiça de ...**

#### REF. INQUÉRITO POLICIAL Nº ...

# RECLAMAÇÃO

**RAZÕES DO RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**

**DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA**

 O Ministério Público do Estado do Estado do Piauí - MPPI, presentado pelo(a) signatário(a), com atribuições constitucionais e legais perante o Juízo de Direito da \_\_\_ª Vara Criminal de Teresina, inconformado com a decisão de fls. \_\_\_/\_\_\_ proferida pelo referido Juízo, que determinou de ofício o arquivamento do Inquérito Policial de número em epígrafe, vem com fulcro no art. 340 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, apresentar tempestivamente RECLAMAÇÃO visando a nulidade da referida decisão, em virtude de existência de erro que importou na inversão tumultuária de atos legais, pelas seguintes razões:

**I - Preliminarmente:**

**I.1 - Da Fungibilidade Recursal**

Destaca-se, de início, que o MPPI foi intimado pessoalmente da decisão ora impugnada, que ordenou o arquivamento do Inquérito Policial em referência, no dia \_\_\_/\_\_\_\_/201\_\_ (\_\_\_\_\_\_-feira), conforme aposição de ciente, data e assinatura do(a) Promotor(a) de Justiça com atuação na \_\_\_ª Vara Criminal de Teresina-PI (fl. \_\_\_\_).

Considerando-se que o tema de fundo da presente medida recursal versa sobre *‘error in procedendo’* do órgão de primeiro grau de jurisdição, que, tumultuando o processo, determinou o arquivamento do Inquérito Policial que descreve crime de alçada pública incondicionada, sem a prévia manifestação do Ministério Público do Estado do Piauí, mostra-se viável o presente pedido de reclamação, já que inexiste, a princípio, outro recurso para a hipótese.

Assim, cabe, por exceção, o presente pleito nos termos do artigo 340 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Piauí - TJPI[[1]](#footnote-1), com redação dada pela Resolução nº 6, de 04/04/2016.

 Em verdade, o Ministério Público do Estado do Piauí entende que *in casu,* a medida recursal mais adequada é a correição parcial. Isso porque conforme é cediço tal instrumento processual constitui-se em medida que tem por finalidade corrigir equívocos dentro do processo, que provoquem inversão tumultuária (“*error in procedendo*”), quando para o caso não haja recurso cabível.

 É que, durante o decurso da própria instrução processual, haverá vezes em que as partes se sentirão na iminência de sofrer grave prejuízo em virtude de uma decisão judicial, sem que exista um remédio específico para tentar saná-lo.

Acerca de sua natureza jurídica, o professor Nestor Távora, afirma:

A correição parcial é instrumento de natureza administrativa, com efeitos jurisdicionais, decorrente do direito de petição, que tem por consequência, o desfazimento de ato que cause inversão tumultuária em processo penal, a aplicação de sanção e/ou providência disciplinar, bem como o refazimento dos atos processuais viciados de acordo com a forma instituída em lei[[2]](#footnote-2).

 A correição parcial reveste-se, pois, de inequívoca natureza de recurso, pois sua finalidade principal é proteger a anulação da decisão geradora de tumulto processual, permitindo seu reexame por parte do tribunal.

Em idêntico sentido, espreite-se o magistério de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

Os despachos de mero expediente que tumultuem o regular andamento procedimental podem ser atacados via Correição Parcial. A Correição, a princípio, surgiu como providência administrativo-disciplinar ou medida disciplinar sucedânea recursal (GRINOVER, GOMES FILHO, FERNANDES in Recursos no Processo Penal, São Paulo, RT, 1996, p. 255/256), foi firmando-se como recurso e, na atualidade, a maioria dos tribunais e dos processualistas, ainda aqueles contrários a sua previsão atribuem-lhe essa natureza: Como serve a correição para os tribunais reformarem decisão judicial que tenham causado problemas ao regular desenvolvimento do processo, apresenta os elementos essenciais de todo o recurso, não se podendo negar-lhe essa natureza.

 Cumpre destacar que o Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais do MPPI, por meio do Ofício nº 185/2018-CAOCRIM de 4.8.2018, solicitou a Vossa Excelência - sob o argumento de que **o Regimento Interno do TJPI prevê a possibilidade da utilização da correição parcial**, como ocorre em todos os regimentos internos dos Tribunais de Justiça do País, **em seu art.** **219, II** - o envide de esforços para a inserção da classe “Correição Parcial” ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), possibilitando, desse modo, que as partes processuais pudessem manejá-la para ulterior apreciação por uma das Câmaras Criminais do Colendo Tribunal de Justiça do Piauí.

 Porém, em resposta, por meio do ofício nº 11595/2018 – PJPI/TJPI/SEJU de 17.9.2018 o Desembargador então presidente em exercício, José James Gomes Pereira, encaminhou a Manifestação nº 4366/2018 – PJPI/TJPI/SEJU ao *parquet* piauiense, na qual a Secretaria Judiciária aduz, em síntese, que o **art. 219, II, do regimento interno do TJPI**, cuja redação é a seguinte: *Não se dará mandado de segurança quando estiver em causa: despacho ou decisão judicial, de que caiba recurso, ou que seja suscetível de correição,* **não disciplina a correição parcial e sim hipótese de não cabimento do mandado de segurança**.

Ademais, a SEJU/TJPI destacou que a “*previsão regimental relativa à impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra pronunciamento judicial suscetível de correição não autoriza a conclusão de que medida ou recurso encontra-se regulamentada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, até mesmo porque essa é a única menção à correição em todo o regimento interno, sem nenhuma outra disposição sobre seu cabimento, procedimento ou competência para julgamento*”, e concluiu pela impossibilidade de inclusão da classe processual “Correição Parcial” no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito do 2º grau diante da ausência de previsão da medida ou recurso na Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí – Lei nº 3.716/79 ou no Regimento Interno do TJPI.

Não obstante tal conclusão, convém ressaltar que **a 1ª Câmara Especializada Criminal deste Tribunal de Justiça julgou em 3 de fevereiro de 2016 a** **CORREIÇÃO PARCIAL nº 2015.0001.008225-1 e de forma unânime** admitiu a fungibilidade entre o instituto da Correição Parcial e da Reclamação.Destaca-se a seguir o pertinente trecho do voto do relator, que foi seguido pela Câmara Crimnal de forma unânime:

[...]

**Em que pese** o pleito recursal estar embasado nos arts. 340 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, **tais dispositivos tratam** do instituto **da Reclamação** – título da Sessão X (Da Reclamação), do Capítulo XII (Dos Processos Incidentes) -, **cujo cabimento** reserva-se a **duas hipóteses**, a citar:

Art. 340. Caberá reclamação do Procurador Geral de Justiça ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

Da análise do dispositivo, depreende-se que **as hipóteses** de cabimento **não abrangem a presente matéria de fundo** (impugnação contra a decisão que indefere pedido de diligências de localização de testemunhas arroladas na denúncia).

Por outro lado, não havendo previsibilidade nos demais dispositivos do Regimento Interno deste c. Tribunal ou na lei processual, por força de sua natureza residual, **frente à inexistência de recurso previsto em lei contra despacho que, por erro ou abuso, implicarem inversão tumultuária do processo, revela-se excepcionalmente cabível a correição parcial**, desde que evidenciado o *error in procedendo*.

A par do dissenso doutrinário e jurisprudencial quanto à natureza deste instituto, **entendo** tratar-se de **recurso**, que adota o **rito de agravo de instrumento**.

Nesse sentido, considerando tratar-se de recurso, e não simples medida ou recurso administrativo disciplinar, confira-se na doutrina (Fernando Capez, *in* Curso de processo penal. 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 809.):

“22.11.2. Natureza jurídica

 A questão é controvertida, comportando duas posições.

1. **Trata-se de recuso**, uma vez que visa a reforma de uma decisão judicial. É a posição da Súmula 160 das mesas de Processo Penal da Universidade de São Paulo.
2. **Trata-se de simples medida ou recurso administrativo disciplinar** destinado a coibir erros e abusos do julgador, tendo como finalidade precípua a imposição de medidas disciplinares (correicionais), e, acessoriamente, produz efeitos também no processo.

**Entendemos correta a primeira posição**, revestindo-se a correição parcial inequívoca natureza de recurso, pois sua finalidade principal é promover a anulação da decisão geradora de tumulto processual, permitindo seu reexame por parte do tribunal.

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

EMENTA. PROCESSO PENAL. CARTA ESTEMUNHÁVEL. ARTIGO 639, INCISO I, CPP. CORREIÇÃO PARCIAL NÃO CONHECIDA. FUNGIBILIDADE. RECLAMAÇÃO. REVISÃO REGIMENTO INTERNO TJDFT. INSTRUMENTALIDADE. INDEFERIMENTO DE ACAREAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. NEGADO PROVIMENTO.

1. **Tendo em vista o escopo e a instrumentalidade do processo penal, há que se reconhecer a fungibilidade entre o instituto da correição parcial e a reclamação, que visa "à correição de ato jurisdicional que contenha erro de procedimento e que, à falta de recurso específico, possa resultar em dano irreparável ou de difícil reparação"**, prevista no art. 187 do regimento interno deste tribunal de justiça. 2. Considerando que a correição parcial (ou reclamação) é tida pela doutrina majoritária como espécie de recurso, o qual não fora conhecido pelo juízo de primeiro grau, está suprido o requisito do cabimento da carta testemunhável, nos termos do art. 639, inciso i, do código de processo penal. 3. O magistrado que conduz a instrução processual penal é o juiz natural da causa e está mais próximo das provas produzidas, das quais é o destinatário, o que lhe confere a prerrogativa e discricionariedade para indeferir aquelas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, por força do art. 400, § 1º, do código de processo penal. 4. Carta testemunhável desprovida. **(TJDFT, Acórdão 659200, 20130020026034 CTM, Rel. JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. 28/02/2013).** Grifos originais.

É de se vê, portanto, quepor forca do princípio da fungibilidade dos recursos, também chamado de teoria do recurso indiferente, a interposição equivocada de um recurso pelo outro não impede o seu conhecimento, desde que oferecido dentro do prazo correto e contanto que não haja má-fé do recorrente. Além da inexistência da ma-fé, a jurisprudência tem exigido que o recorrente não incorra em erro grosseiro e obedeça ao prazo do recurso correto.

Tal princípio encontra-se previsto no art. 579 do CPP, nos seguintes termos:

Art. 579. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Parágrafo único. Se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.

 Por todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Piauí interpõe a presente Reclamação, o que se faz com supedâneo no princípio da fungibilidade, pois, conforme jurisprudência pátria, possível a fungibilidade entre reclamação e correição parcial. Requer-se, pois, o seu recebimento.

**II – Do Mérito da Reclamação**:

[Exposição do Caso]

(...)

 Assim, o Magistrado, sem prévio requerimento do Ministério Público, determinou o arquivamento do Inquérito Policial nº ..., com base no artigo 28 do Código de Processo Penal, sob fundamento de que (...)

 Ao determinar o arquivamento do caderno inquisitorial que descreve “em tese” a prática de uma infração penal (...), sem o prévio requerimento ministerial, o Magistrado de 1º Grau incidiu em erro que inverteu tumultuariamente os atos processuais.

Dispõe o citado artigo 28 do Código de Processo Penal, o seguinte:

Art. 28. **Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação**, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao Procurador-Geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender. Grifou-se

Como se depreende do artigo de lei acima transcrito, o texto legal impõe que o arquivamento dos autos de inquérito policial ou de quaisquer peças de informações somente se dê mediante solicitação do Membro do Ministério Público, que tem o dever de fundamentar seu pedido, já que o Juiz, exercendo a função de fiscal do princípio a obrigatoriedade da ação penal pública, irá considerar as razões invocadas por aquele para sua decisão.

 Por conseguinte, tal dispositivo estabelece a titularidade ativa do pedido de arquivamento, única e exclusivamente, ao Ministério Público. Tanto que, se o Magistrado discordar do pedido do agente ministerial, deverá remeter ao Procurador-Geral de Justiça, ao qual caberá a decisão de arquivamento ou não do procedimento investigatório.

 Em nosso sistema processual penal, o titular da ação penal, se pública a ação, é o Ministério Público (art. 129, inc. I, da Constituição Federal)[[3]](#footnote-3), privativamente. As provas produzidas têm como destinatário imediato o Promotor de Justiça, servindo à formação da *“opinio delicti”*.

 A formulação da *opinio delicti* é função típica do Promotor de Justiça e dele não pode ser subtraída nem pelo Procurador-Geral de Justiça, que, quando receber procedimento investigatório após a remessa pelo Juiz que discordou do pedido de arquivamento feito pelo agente ministerial, e entender que é caso de oferecimento de denúncia, deverá designar outro Promotor de Justiça para este ato processual.

 Portanto, diante do código em vigor, o arquivamento é uma *decisão judicial*, segundo o Profº Afrânio Silva Jardim[[4]](#footnote-4), que, acolhendo as razões do Ministério Público, encerra as investigações do fato delituoso. Mais precisamente, é dizer que o arquivamento é um *ato jurídico complexo[[5]](#footnote-5)*, através do qual o Ministério Público requer ao Estado-Juiz que sejam arquivados os autos da investigação preliminar, ou seja, é produto da manifestação de dois órgãos estatais distintos: o primeiro, representado pelo Promotor de Justiça, e o segundo, representado pelo magistrado de direito.

 Portanto, não pode, como fez o Magistrado na decisão ora impugnada, determinar o arquivamento do procedimento investigatório sem o prévio pedido do Ministério Público, haja vista que o ato jurídico não se completa.

 Pela similitude de situações, válidas se mostram as lições doutrinárias sobre o arquivamento do inquérito policial, de ofício, pelo juiz, a seguir expostas.

 Discorrendo sobre o tema, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em sua obra “Código de Processo Penal comentado”, RT, 3ª ed., 2004, pg. 107, nº 87, doutrina:

87. **Impossibilidade de ser arquivado inquérito sem requerimento do Ministério público: nem mesmo a autoridade judiciária pode determinar o** **arquivamento de inquérito policial se não houver o expresso assentimento do titular da ação penal, que é o Ministério Público**. Nesse prisma: ‘Se não há requerimento do Ministério Público, a Corte não pode determinar o arquivamento do Inquérito sob argumento de delonga para seu encerramento, pena de coarctar a atuação do titular da ação penal, mormente quando, como no caso dos autos, a apuração das provas é por demais complexa e específica, ademais, inexiste previsão regimental para este fim. Agravo regimental provido. Se o Ministério Público informa à Corte as razões pelas quais promove reiteradas diligências para buscas elementos suficientes a formar sua convicção, incabível é a concessão de habeas corpus de ofício, notadamente se o réu não é indigente, não está preso e possui nobres e excelentes advogados, como vê-se no presente caso. Ordem denegada’ (STJ, Agravo Regimental no Inquérito 140- DF, 6ª T., rel. Vicente Cernicchiaro, 15.04.1998, v.u., DJ 24.05.1999, p. 87). Grifou-se.

 Deste entendimento comunga também JÚLIO FABRINI MIRABETE (Código de Processo Penal interpretado, 11ª ed., Atlas, 2003, p. 123):

Proibição de arquivamento. (...) nem mesmo o juiz pode determinar o arquivamento sem o referido pedido. A autoridade policial pode deixar de instaurar inquérito quando verificar que não ocorreu o ilícito que lhe é noticiado. Instaurado o inquérito, porém, não pode arquivá-lo. Arquivamento de ofício pelo juiz – ‘TACRSP: O inquérito policial, embora simples *informatio delicti*, não pode ser arquivado de ofício pelo juiz, pois é peça que interessa precisamente ao órgão de acusação’ (RT 464/401). No mesmo sentido:  RT 174/79; 349/529; 403/100.

(mais algumas considerações sobre a caso dos autos...) Portanto, restam diligências a serem realizada pela autoridade policial, sendo a decisão do Magistrado precipitada e equivocada.

 Assim, não há outra solução senão concluir pelo erro procedimental de decisão judicial, causadora de tumulto processual e pelo conhecimento e provimento da presente reclamação interposta. Entendimento diverso levaria à conclusão, absurda, de que tais “decisões sumárias” seriam irrecorríveis.

A corroborar com tal entendimento, seguem alguns julgados:

 **STF**

(...) **Não se admite o arquivamento de inquérito policial de ofício, sem a oitiva do Ministério Público, sob pena de ofensa ao princípio acusatório**. (STF, Pleno, AgRg no Inq 2913 julg. 01/03/2012). Grifou-se.

**[...] O art.**[**129**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10677474/artigo-129-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)**,**[**I**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10677443/inciso-i-do-artigo-129-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)**, da**[**Constituição**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988)**da República, atribui ao Ministério Público, com exclusividade, a função de promover a ação penal pública (incondicionada ou condicionada à representação ou requisição) e, para tanto, é necessária a formação da opinio delicti.** Como já pontuou o Min. Celso de Mello," a formação da "opinio delicti" compete, exclusivamente, ao Ministério Público, em cujas funções institucionais se insere, por consciente opção do legislador constituinte, o próprio monopólio da ação penal pública ([CF](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988), art. [129](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10677474/artigo-129-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), [I](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10677443/inciso-i-do-artigo-129-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)). **Dessa posição de autonomia jurídica do Ministério Público, resulta a possibilidade, plena, de, até mesmo, não oferecer a própria denúncia"(HC 68.242/DF, 1ª Turma, DJ 15.03.1991). Apenas o órgão de atuação do Ministério Público detém a opinio delicti a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal (Inq-QO 2.341/MT, rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ 17.08.2007). [...]”**(AP-AgR 493 / PB – Paraíba - AG.REG. na Ação Penal - Relator (a): Min. Ellen Gracie - Julgamento: 02/10/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-211 Divulg 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 - Ement vol-02340-01 PP-0012). Grifou-se.

**STJ**

**EMENTA: PROCESSO PENAL - INQUÉRITO – ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 219/RISTJ - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - DILIGÊNCIAS - "HABEAS CORPUS" DE OFÍCIO - DESCABIMENTO NA ESPÉCIE.** I - **Se não há requerimento do Ministério Público, a Corte não pode determinar o arquivamento do Inquérito** sob o argumento de delonga para seu encerramento, pena de coarctar a atuação do titular da ação penal, mormente quando, como no caso dos autos, a apuração das provas é por demais complexa e específica. Ademais, inexiste previsão regimental para este fim. Agravo Regimental provido. II - Se o Ministério Público informa à Corte as razões pelas quais promove reiteradas diligências para buscar elementos suficientes a formar sua convicção, incabível é a concessão de "habeas corpus" de ofício, notadamente se o réu não é indigente, não está preso e possui nobres e excelentes advogados, como vê-se no presente caso. Ordem denegada. (STJ Processo AgRg no Inq 140/DF AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO
1994/0017788-7 Relator(a) Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (1084) Relator(a) p/ Acórdão Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 15/04/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 24/05/1999 p. 87
JSTJ vol. 8 p. 67). Grifou-se.

**TJDF**

PROCESSO PENAL. **RECLAMAÇÃO.** ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL DE OFICIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. CONFORME TÊM UNANIMEMENTE DEFINIDO DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA, **"NÃO CABE AO JUIZ, EX OFFICIO, ARQUIVAR A PEÇA INQUISITORIAL, EIS QUE IMPRESCINDÍVEL O REQUERIMENTO MINISTERIAL PARA TANTO"** (20040020079219RCL, RELATOR ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, JULGADO EM 03.02.2005, DJ 18.05.2005, P. 25). 2. RECLAMAÇÃO PROVIDA. (TJ-DF - RCL: 181464520088070000 DF 0018146-45.2008.807.0000, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 18/06/2009, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 19/08/2009, DJ-e Pág. 124). Grifou-se.

**EMENTA - PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL DE OFICIO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Conforme têm unanimemente definido doutrina e jurisprudência, **“não cabe ao Juiz, ex officio, arquivar a peça inquisitorial, eis que imprescindível o requerimento ministerial para tanto”** (20040020079219RCL, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, julgado em 03.02.2005, DJ 18.05.2005, p. 25). 2. Reclamação provida. (TJDF; Rec. 2008.00.2.019195-0; Ac. 353.080; Segunda Turma Criminal; Relª Desª Maria Ivatonia; DJDFTE 14/05/2009; Pág. 108). Grifou-se

**TJ/PR**

1. A correição parcial como norma prevista inclusive no art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal, é destinada à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei. 2. **O pedido correcional reserva sua incidência de modo exclusivo ao 'errores in procedendo' e não aos 'errores in judicando', vale dizer, aos atos judiciais que comprometem a seqüência regular do processo, com prejuízo às partes, ou mais precisamente, com sede unicamente no procedimento sem que haja previsão de recurso específico**." (acórdão nº 7.178- 5ª CCr., Relator: Des. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, j. 26.06.2008). **–** Grifou-se.

**TRF1**

**EMENTA - PROCESSO PENAL. REMESSA NECESSÁRIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL SEM A PRÉVIA ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA PROVIDA.** 1. **Uma vez que ao ministério público, nos termos do art. 129, i, da Constituição Federal, incumbe a função de promover, privativamente, a ação penal pública, possuindo, assim, o poder dever de oferecê-la, não se apresenta juridicamente possível ao magistrado determinar o arquivamento de inquérito policial sem a sua prévia anuência**. Precedentes dos egrégios supremo tribunal federal, Superior Tribunal de Justiça e deste tribunal regional federal. 2. No caso em exame, não poderia o julgador determinar o trancamento do presente inquérito policial, uma vez que o titular da ação penal pretendia o prosseguimento das investigações. 3. Remessa ex officio provida. (TRF 1ª R.; Rec. 2007.38.00.008249-0; MG; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro; Julg. 13/04/2009; DJF1 30/04/2009; Pág. 601). Grifou-se.

**TJRO**

**EMENTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. EXTINÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CORREIÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. DESARQUIVAMENTO.** **É cabível a correição parcial contra decisão proferida em pedido de providência no juizado da infância e juventude, que extingue o procedimento sem a devida participação do ministério público**. Deve ser desarquivado pedido de providência ajuizado pelo conselho tutelar, que é extinto sem a obrigatória intervenção do ministério público e sem o atendimento do interesse do menor nele mencionado. (TJRO; CP 100.008.2007.003191-9; Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; DJERO 19/09/2008; Pág. 20) (Publicado no DVD Magister nº 24 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007) **–** Grifou-se.

Vale destacar, por oportuno, o enunciado da Súmula 524, do Supremo Tribunal Federal, do qual se infere que o pedido de arquivamento é atribuição exclusiva do Ministério Público, *litteris*:

Súmula 524. Arquivado o inquérito policial, por despacho do Juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

Com efeito, tem-se que é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o entendimento de que cabe, exclusivamente, ao Ministério Público, a valoração do inquérito policial ou das peças de informação, a fim de concluir pelo oferecimento da denúncia, ou pelo pedido de arquivamento do feito, ou, ainda, pela devolução à autoridade policial, para a realização de novas diligências, indispensáveis, a seu juízo, ao ajuizamento da ação penal, consoante prevê o art. 47 do CPP.

 Nestes termos, pretendendo-se prestação jurisdicional diversa daquela contida na decisão de fls. \_\_\_/\_\_, **requer-se seja conhecido o presente recurso e declarada nula a decisão recorrida, para que seja determinada a abertura de vistas ao Ministério Público a fim de que se manifeste sobre as diligências a serem adotadas**.

 ..., \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_

 **Promotor(a) de Justiça**

1. Art. 340. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, dirigida ao presidente do Tribunal, nos casos previstos em lei.

Art. 341. A reclamação será instruída com prova documental.

Art. 341-A. Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

Art. 342. Ao despachar a reclamação, o relator:

I – Requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II – Se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que, terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua contestação.

IV – requisitará a remessa dos autos do processo principal ao Tribunal, se necessário.

Art. 343. (Revogado)

Art. 344. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 345. Decorrido o prazo para informações, será concedida vista à Procuradoria Geral da Justiça, quando a reclamação não tenha sido por ela formulada.

Art. 346. Julgada procedente a reclamação, o Plenário poderá:

I – avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência;

II – ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto:

III – cassar decisão exorbitante de seu julgado, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição.

Art. 346-A. O julgamento da reclamação compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

Art. 347. O presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente. [↑](#footnote-ref-1)
2. TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 9ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p .1120/1123. [↑](#footnote-ref-2)
3. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I -Promover privativamente, a ação penal pública na forma da lei [↑](#footnote-ref-3)
4. JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal.* Forense, 9ª Ed. 2000, Rio de Janeiro, PP.166-167. [↑](#footnote-ref-4)
5. DI PIETRO, Maria Silvia Zanella, *Curso de Direito Administrativo,* Atlas, São Paulo, 2002, p. 214 [↑](#footnote-ref-5)